



Procedência: Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente

Interessado: Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente

Número: 15.445


Data: 23.02.2015

Ementa:

DIVERGÊNCIA DE TESES ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E O CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE INGRESSO NO ENSINO FUNDAMENTAL NAS ESCOLAS DO ESTADO. LEI ESTADUAL Nº 20.817, DE 2013. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Relatório

A Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente – PPI, diante da divergência de entendimento entre a Secretaria de Estado da Educação – SEE, e o Conselho Estadual de Educação – CEE, quanto à aplicabilidade da Lei Estadual nº 20.817, de 2013, que trata da idade mínima para ingresso no primeiro ano do ensino fundamental nas escolas públicas e privadas no Estado de Minas Gerais, solicitou manifestação desta Consultoria Jurídica sobre a matéria, que é objeto da Ação Civil Pública nº 2672880-07.2014.8.13.0024, distribuída à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belo Horizonte.



Alessandro Henrique S. C. Branco
Procurador do Estado
MASP 1.050973-5 - OAB/MG 76.715



Mediante promoção, datada de 07/12/2014, o Dr. Lincoln D'Aquino Filocre, Ilustre Procurador do Estado a quem foi distribuída a ação, narra que o MPE pede a declaração de nulidade dos Pareceres nº 729/2013, nº 43/2014 e nº 474/2014, todos do CEE, por irem de encontro ao texto da Lei Estadual nº 20.817, de 2013. O Órgão Ministerial pede que “seja declarada a relação jurídica consistente no dever dos órgãos componentes do Sistema Estadual de Ensino, incluindo as escolas públicas e particulares, em **somente aceitar e promover a matrícula no ensino fundamental de crianças que venham a completar 6 (seis) anos de idade até 30 (trinta) de junho do ano em que ocorrer a matrícula, em cumprimento ao contido na Lei Estadual nº 20.817, de 29/07/2013**”.

A promoção que ensejou a consulta informa, também, que a Secretaria de Estado da Educação defende a aplicação da referida Lei Estadual, conforme esclarecimentos da Ilustre Assessoria Jurídica e Procuradora do Estado, Dra. Milena Franchini Branquinho, apresentados em correspondência eletrônica: “As colocações da Promotoria estão em consonância com o posicionamento adotado pelo Estado de Minas Gerais sobre o tema, razão pela qual entendo que não há lide a ser contestada”. E complementa: “Os posicionamentos contrários à lei partiram do Conselho Estadual de Educação, e foram combatidos pela SEE”.

Juntamente com a consulta foi encaminhada a pasta administrativa do caso, contendo os seguintes documentos: a) mandado de citação, acompanhado da petição inicial da ACP proposta pelo MPE; b) manifestação do Estado de Minas Gerais, apresentada no prazo de 72 h., quanto ao pedido liminar, pelo indeferimento da mesma; c) decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, órgão da Justiça Federal de 1ª Instância, em ação proposta pelo Ministério Público Federal – MPF, **em face da União Federal**, por meio da qual aquele Órgão Ministerial Federal, *diante de Resoluções da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CNE, defende tese diametralmente oposta à do MPE*; d) subsídios apresentados pela SEE para a defesa do Estado, contendo a Nota Técnica Temática nº 01/2014, da Assessoria Jurídica da SEE; e a Nota Técnica nº 01/2012, da Coordenadoria Estadual de Defesa da Educação – PROEDIC, órgão do MPE.


Alessandro Henrique S. C. Branco
Procurador do Estado
ASP 1.050973-5 - OAB/MG 76.715



O Estado de Minas Gerais, no prazo concedido para manifestação quanto ao pedido de liminar, posicionou-se no sentido de ser prematura a medida, pela ausência do *fumus boni juris*. Ressaltou que o MPF e o MPE adotam posições diametralmente opostas, ainda que em ações distintas. Registrou que nos autos do Agravo de Instrumento nº 0069732-20.2011.4.0000/DF, Relator Jirair Aram Meguerian, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi concedido efeito ativo para deferir tutela antecipada, em caso concreto, em favor da menor Chatarina Bittencourt de Carvalho.

Ainda na manifestação preliminar do Estado de Minas Gerais na ACP, foram transcritas ementas de decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, também em casos específicos e individuais, *contrários à vedação de ingresso no ensino fundamental pelo critério etário*.

Nota-se pela própria consulta e pelos antecedentes apresentados que a questão em análise é polêmica, existindo fundamentação jurídica em ambos os sentidos. *Tanto que divergem até mesmo o MPF e o MPE*, em face de atos de órgãos diversos, mas com semelhante conteúdo. Registra-se que as Resoluções nºs 01 e 06, de 2010, do Conselho Nacional da Educação – CNE – fixaram como data de corte o dia 31 de março. Ou seja, as crianças que completassem 6 (seis) anos de idade até referida data poderiam ser matriculadas no primeiro ano do ensino fundamental. Todas as demais deveriam ser matriculadas na pré-escola. Já o legislador mineiro, como esclareceu a SEE, adotou data que por muitos anos já vinha sendo adotada pelo próprio CNE, como consta da Nota Técnica Temática da Assessoria Jurídica daquela Secretaria.

Por meio de promoção, datada de 06/01/2015, apresentamos considerações preliminares, no sentido da solução do conflito à luz do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, e sugerimos que fosse ouvida a SEE, até mesmo em razão da recente transição de governo.

A Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação manifestou-se pelo cumprimento da Lei.

Após a análise de todo o expediente, opino.

Alessandro Henrique S. C. Branco
Procurador do Estado
MASP 1.050973-5 - OAB/MG 76.715



Parecer

Ratifico os termos da manifestação preliminar, lançada em promoção.

A Carta da República assim prescreve, nos dispositivos imediatamente aplicáveis à consulta:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar *concorrentemente* sobre:

...

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

...

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.


Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

As duas premissas que entendemos aplicáveis ao caso são: (a) a previsão constitucional de competência concorrente para legislar sobre a matéria, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados a suplementação; como se verá adiante, normas gerais estão contidas especialmente na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional; e entre as normas específicas do Estado de Minas Gerais está a Lei Estadual nº 20.817, de 2013, discutida na ACP proposta pelo MPE; (b) e os princípios da supremacia da Constituição e da presunção de constitucionalidade das leis.


Alessandro Henrique S. C. Branco
Procurador do Estado
M.A.S.P. 1.050973-5 - OAB/MG 76.715



O art. 208, incisos IV, da Carta de 1988, à luz da interpretação gramatical ou literal, de fato permite ou até mesmo induz à conclusão que, *enquanto não completados 6 (seis) anos de idade*, o atendimento à criança dar-se-á em nível específico: *a pré-escola*. Em outros termos, a pré-escola é o nível de acesso *até os 5 (cinco) anos* e seus destinatários somente deixariam de ter esta idade ao completar os 6 (seis) anos. Este critério, todavia, reiteradamente é sopesado com a previsão do inciso subsequente, de acordo com o qual há elemento personalíssimo a ser considerado para o acesso aos patamares mais elevados da educação formal: *a capacidade de cada um*.

A tese em favor do critério etário dos 6 (seis) anos *como pressuposto do acesso ao primeiro ano do ensino fundamental* reiteradamente foi justificada, entre outros fundamentos, na redação original do art. 30 da Lei nº 9.394, de 1996 – LDB, que estipulava:

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escolas, para as crianças *de quatro a seis anos de idade*.

...


Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, *iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade*, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: *(Redação atual, dada pela Lei nº 11.274, de 2006)*

...

Importante ainda destacar que o art. 6º da LBD sofreu sucessivas alterações, decorrentes da opção política (inclusive mediante emenda à Constituição Federal), pela ampliação do número de anos que integram o ensino fundamental. Vejamos os textos, na perspectiva histórica:

Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, *no ensino fundamental*. (Redação original)

Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, *no ensino fundamental*. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)


Alessandro Henrique S. C. Branco
Procurador do Estado
OAB/SP 1.050973-5 - OAB/MG 76.715



Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças *na educação básica* a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação atual, dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Como mencionado no estudo da Coordenadoria Estadual de Defesa da Educação – PROEDUC, do MPE, apresentado pela Assessoria Jurídica da SEE, os arts. 24, II; 31 e 32, *caput*, da LDB são objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 17, protocolada em 05/10/2007. A liminar foi indeferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, à época, sob o fundamento de que não haveria o noticiado efeito multiplicador de decisões contrárias apto a ensejar o deferimento da medida. Mas a ação ainda está pendente de julgamento do mérito.

A Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, deu ao inciso II do art. 30 da LDB a seguinte redação:

II – pré-escolas, para as crianças de **4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade**.

Entretanto, a referida Lei **não alterou o art. 32**, redação dada pela Lei 11.274, de 2006, acima mencionado.

Reafirma-se que o princípio da legalidade, com sede constitucional, impõe ao administrador público atuação *em estrita conformidade com a lei*. No plano sistêmico de construção e aplicação do Direito, o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, por sua vez, dá ao ato típico emanado do Poder Legislativo a *chancela de se pressupor editado em consonância com a Constituição Federal*, nela encontrando fundamento de validade.

Em época mais recente a doutrina jusadministrativista adotou a noção de *juridicidade*, de acordo com a qual a atuação do administrador público dar-se-á em conformidade *com a lei e com o direito*. Assim consta expressamente no art. 5º, I, da Lei Estadual nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Ainda no plano constitucional, o art. 90 da Constituição Estadual, espelhando o art. 84 da Carta da República, prevê:

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

...

Alessandro Henrique S. C. Branco
Procurador do Estado
OAB/MG 76.715



VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, *para sua fiel execução*, expedir decretos e regulamentos;

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

Antecedendo logicamente aos atos administrativos de aplicação da lei, o processo legislativo, no Direito Constitucional pátrio, é integrado pelo ato político de sanção ou veto, pelo Governador do Estado, aos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo.


Portanto, em primeiro plano, poder-se-ia concluir *aparentemente contraditório* ter sido a Lei Estadual nº 20.817, de 29 de julho de 2013 (logo, posterior à Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que alterou a LDB), objeto de sanção pelo então Governador do Estado e agora, sem que subsista nova diretriz ou eventual arguição de inconstitucionalidade (*reafirma-se que a Secretaria de Estado da Educação, na gestão encerrada em 31 de dezembro passado, posicionou-se pela sua aplicabilidade, o que foi ratificado pela atual gestão*), deixar o Poder Executivo de aplicá-la.

Em artigo publicado na Revista da Procuradoria do Estado do Paraná, o Ilustre Procurador daquele Estado, Dr. Miguel Ramos Campos, ao discorrer sobre o tema “Poder Executivo. Negativa de aplicação de lei supostamente inconstitucional: correstes doutrinárias. Controvérsia”, adotou as seguintes conclusões, demonstrando a divergência em torno da matéria, e reportando-se ao entendimento do Procurador do Estado de São Paulo, Elival da Silva Ramos, como solução de razoabilidade para tais casos:

Como se vê, a controvérsia sobre a licitude do comportamento do Chefe do Poder Executivo em recusar a aplicação de uma lei sem o prévio reconhecimento jurisdicional de sua inconstitucionalidade ainda está longe de ser apaziguada. Em alguns momentos, pode-se verificar que o fundamento tanto para o cumprimento como para o descumprimento das normas legais é o mesmo, variando o entendimento das correntes doutrinárias expostas de acordo com a óptica de suas premissas.

No entanto, o que importa é a compreensão da Constituição como norma fundamental, de observância obrigatória por todos os agentes públicos e por todos os entes da Federação.

É evidente que as normas infraconstitucionais não podem estar em desarmonia com os valores e as disposições da Carta Magna. Mas essa conclusão não autoriza o Chefe do Executivo, a seu talante, negar a aplicação de uma norma legal.


Alessandro Henrique S. C. Branco
Procurador do Estado
MASP 1.050973-5 - OAB/MG 76.715



Se antes da Constituição da República, de 1988, era admissível ao gestor público, sem qualquer embaraço, negar o cumprimento de uma lei, após a Constituição de 88, essa prerrogativa passou a sofrer questionamentos quanto ao seu cabimento.

De toda sorte, a postura majoritária, no âmbito da doutrina e da jurisprudência, ainda é pela possibilidade de o Chefe do Executivo recusar a aplicação de uma lei se entendê-la como inconstitucional e isso sem a prévia manifestação judicial. Ao agir dessa maneira, pensa essa corrente [majoritária] estar garantindo a eficácia e a efetividade das normas constitucionais e da própria segurança jurídica.

Em arremate, é oportuno transcrever a citação feita por Elival da Silva Ramos que, de certa forma, atende, como “meio termo”, às duas correntes doutrinárias sobre o tema, *verbis*:

Nessas hipóteses, parece-nos razoável admitir que o Chefe do Executivo pode recusar-se a cumprir a lei *sub judice* apenas até o julgamento do pedido de medida cautelar, por ele próprio formulado. Se o Pretório Excelso acolher o pedido, a execução da lei doravante estará suspensa por força de concessão da medida cautelar, com eficácia *erga omnes*. Se ao contrário, o rejeitar, estará recusando o *fumus boni iuris* da arguição ou os danos que a execução temporária da lei possa provocar (*periculum in mora*), juízo esse que deve ser acatado pelo Chefe do Poder Executivo requerente.

Como se vê, a proposta de que somente em situações realmente excepcionais, a exemplo do entendimento defendido pela doutrina lusitana, como no caso de uma lei com flagrante e incontestável vício de iniciativa, é que se poderia admitir a recusa ao seu cumprimento, e isso durante o período entre o ajuizamento da ação constitucional e a resposta, ainda que cautelar, do Judiciário. Enquanto não proposta a ação, o dever do gestor público máximo e dos demais agentes públicos seria pelo cumprimento da norma.

Tem-se, enfim e em conclusão, que diante do atual panorama constitucional, o cumprimento ou não de uma norma legal, com suspeita de vício de inconstitucionalidade, deve, como regra, ficar a cargo do Poder Judiciário.

Por se tratar de ato de político, evidentemente que a sanção e publicação da lei pelo Governo do Estado anterior não obstaculiza a reavaliação da matéria, até mesmo para a eventual propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo novo Governo do Estado (tal como, evidentemente, pode ser proposta por qualquer um dos demais legitimados constitucionalmente). Também não haveria impedimento da propositura de ADIn pelo próprio Governador do Estado que sancionou a lei (decorrente de reavaliação da matéria, em face de fatos novos).

Alessandro Henrique S. C. Branco
Procurador do Estado
MASP 1.050973-5 - CAB/MG 76.715



No plano jurídico, estamos diante de situação na qual realmente *há diretrizes da jurisprudência em favor da tese defendida pelo CEE* por meio dos atos impugnados pelo MPE na ACP. Além disto, há decisões do Supremo Tribunal Federal não conhecendo recursos do Estado de Minas Gerais, interpostos em face de acórdãos do TJMG, *fundamentados na LDB*, a exemplo da que segue:

RE 785670 / MG - MINAS GERAIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 04/12/2013
Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG
06/12/2013 PUBLIC 09/12/2013
RECTE.(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
RECDO.(A/S): M C R D REPRESENTADA POR S F D R
ADV.(A/S): JOSÉ CARLOS FONTOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S): RAFAEL VICTOR DA SILVA PEREIRA

Decisão

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou a apelação do recorrente e manteve a sentença de concessão da segurança para garantir ao menor recorrido o direito de ser matriculado em escola pública estadual no 1º ano do ensino fundamental, a despeito de não ter 6 (seis) anos completos.

A ementa do referido acórdão possui o seguinte teor:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. 6 ANOS INCOMPLETOS. CAPACIDADE COMPROVADA.

A Constituição Federal não restringiu o acesso das crianças e adolescentes à educação ao requisito cronológico – idade etária, mas assegurou o acesso aos seus diversos níveis, segundo a capacidade de cada um (art. 208, inciso V da CR/88).


Reexame conhecido. Sentença confirmada. Prejudicado o recurso de apelação.

É preciso verificar de forma individualizada, em respeito ao princípio da igualdade, se aquela criança está apta a cursar determinado nível de ensino.

Em reexame necessário, confirmar a sentença. Prejudicado o recurso de apelação” (página 138 do volume eletrônico 1).

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, *o recorrente alegou, em suma, violação ao art. 97 da Carta Magna, ao fundamento de que o Tribunal a quo, ao afastar o disposto no art. 32 da Lei 9.394/1996, declarou a inconstitucionalidade do preceito legal, sem a devida observação do princípio constitucional da reserva de plenário.*

Decido.


Alessandro Henrique S. C. Branco
Procurador do Estado
MASP 1.050973-5 - OAB/MG 76.715



Bem examinados os autos, verifico que a pretensão deduzida no extraordinário não merece acolhida.

Ao contrário do que sustentado pelo recorrente, *o TJMG não declarou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.394/1996*. A leitura do voto condutor do acórdão recorrido revela que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais *interpretou o dispositivo legal, valendo-se de fundamentos extraídos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e Adolescente*.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que *a simples ausência de aplicação de determinada norma jurídica ao caso sob exame, não caracteriza, apenas por isso, violação ao art. 97 da Constituição Federal*. Nesse sentido transcrevo a ementa da Rcl 6.944/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia:

...

Por outro lado, a Corte mineira *adotou como fundamento de sua decisão premissa de fato retirada dos autos*. Desse modo, para chegar à conclusão contrária daquela adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário rever o conjunto fático-probatório do processo, o que atrai o óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).


Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator

Nota-se que para o não conhecimento do recurso do Estado de Minas Gerais prevaleceram aspectos processuais. O próprio objeto do recurso era imediatamente processual: a observância da cláusula de reserva de plenário para declaração de inconstitucionalidade de lei.

Entretanto, salvo melhor juízo, não se pode afirmar que existe *jurisprudência consolidada especificamente em face da Lei Estadual nº 20.817, de 2013*. Nela existem nuances, como o fato da data de corte ser o dia 30 de junho de cada ano, ao contrário na normatização federal questionada na ação proposta pelo MPF (na qual, aparentemente, o Estado não é parte), que fixa como marco o dia 31 de março. E, como esclarecido pela Assessoria Jurídica da SEE, ter sido a data adotada pelo legislador estadual por longos anos aquela já aplicada pelo Estado.


Alessandro Henrique S. C. Branco
Procurador do Estado
MASP 1.050973-5 - OAB/MG 76.715




Além disto, embora o STF venha negando seguimento a recursos extraordinários do Estado, *não adentrou no mérito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 32 da LDB, o que deverá ocorrer no julgamento da ADC nº 17.*

Ademais, estamos diante de discussão também quanto à autonomia constitucional do Estado para legislar sobre a matéria, suplementando a legislação federal. A própria LDB, em seu art. 10, confere competência aos Estados para baixarem normas complementares para seus sistemas de ensino. Outros Estados, como Rio de Janeiro e Pernambuco, também editaram leis semelhantes sobre a matéria. Por este prisma, deixar o Estado de Minas Gerais de defender a constitucionalidade de sua norma, subsistindo elementos para tanto, implicaria ato não consentâneo à oxigenação do pacto federativo (já tão fragilizado pela centralização da União Federal).

Reafirma-se que o legislador estadual, ao editar a Lei nº 20.817, de 2013, possivelmente também levou em consideração a Lei nº 19.481, de 12 de janeiro de 2011, que instituiu o Plano Decenal de Educação do Estado. O cumprimento das metas nele traçadas pressupõe gestão sistêmica, sendo um dos elementos da equação a projeção de ingressos no ensino fundamental.

Importante ainda reafirmar que o Estado de Minas Gerais não é parte na noticiada ACP perante a Justiça Federal. Em tese, poderia o MPF até mesmo alegar fato novo no curso do processo, na forma do art. 462 do CPC, exigindo a avaliação da possibilidade jurídica e interesse do ingresso do Estado de Minas Gerais naquele feito, na situação em que se encontra.

Por fim, reafirma-se que recentemente, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 292, proposta pela Procuradoria Geral da República em face das já mencionadas Resoluções do CNE que fixaram data de corte no ensino fundamental em 31 de março, o Procurador Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em 21/07/2014, *emitiu parecer pelo não conhecimento da ação ou, no mérito, caso seja conhecida, pela sua improcedência.*


Alessandro Henrique S. C. Branco
Procurador do Estado
OAB/MG 76.715



Conclusão

Em face do exposto, ratificando a manifestação preliminar mediante promoção, opinamos pela defesa da constitucionalidade da Lei Estadual nº 20.817, de 2013.

Reafirma-se que exatamente em razão da polêmica envolvendo a matéria, é prudente o envio de cópia deste parecer à SEE e ao CEE, para conhecimento, devendo, ainda, ser acompanhados os desdobramentos, em especial a tramitação e julgamento da ADC nº 17 e da ADPF nº 292/DF. Mesmo porque o julgamento desta última ação, em que são questionados atos do CNE que fixam a data de corte em 31 de março de cada ano, poderá exigir a reavaliação da matéria pelo Estado de Minas Gerais.

É o nosso parecer, em 12 (doze) laudas. À consideração superior.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 2015

Alessandro Branco

ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/MG 76.715 – MASP 1050973-5

APROVADO EM 19/02/15
Daniilo Antonio de Souza Castro
DANILO ANTONIO DE SOUZA CASTRO
Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica
MASP 1.120.503-5 - OAB/MG 60440

Alves
Alves
Omar Alves Batista Júnior
ADVOCADO-GERAL DO ESTADO
21/02/2015